



OFÍCIO N. 488/2023/UNICORP

Salvador, 19 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Diretor-Geral da Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Nesta

Assunto: Curso Reflexão sobre a mediação familiar – Contratação de Juan Carlos Vezzula.

Com o propósito de dar efetividade e continuidade ao processo de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário, em observância ao artigo 1º da Resolução TJBA n. 22, de 25 de novembro de 2008, c/c a Resolução TJBA, n. 05, de 21 de julho de 2010 - este magistrado Coordenador-Geral **propõe** a contratação do Docente **Juan Carlos Vezzula** para ministrar o curso “**Reflexão sobre a mediação familiar**”, na modalidade de ensino a distância presencial e a distância (EaD), podendo gravar as aulas, a ser realizado nos dias **21 a 23 de agosto do corrente ano**, com carga horária total de **9 horas/aula**, consoante detalhado no Plano de Curso elaborado pelo docente, colacionado aos autos.

O Curso contará com a oferta de 250 vagas presenciais, e tem como objetivo “*Poder se aproximar da teoria e da prática da proposta da Mediação Familiar Emancipadora Responsável*”.

A qualificação em comento é de extrema importância nos tempos atuais. As rupturas conjugais que aportam no judiciário, demonstram claramente a dificuldade dos envolvidos em distinguir as funções parentais e conjugais advindas da separação, gerando competições na disputa da guarda dos filhos. Sob este foco, a justiça estatal muitas vezes mostra-se insuficiente para solucionar os conflitos familiares embutidos de forte carga emocional, pois norteia suas decisões apenas nos fatos narrados nos processos, o que na maioria dos casos, não representa o real interesse das partes, por isso a mediação apontar-se-
/fsro



á como alternativa mais adequada para solucionar tais demandas, pois visa restabelecer o diálogo entre os ex-cônjuges, proporcionando uma melhor compreensão do problema, promovendo o entendimento e o respeito, conseqüentemente um possível acordo no que se refere ao convívio com os filhos.

Para tanto, a viabilidade da mediação se demonstra como forma de evidenciar a responsabilidade parental, possibilitando ao casal separado dar continuidade aos vínculos estabelecidos entre pais e filho(s), estimulando uma coparticipação de igualdade de direitos e deveres entre o pai e mãe através da guarda compartilhada.

A mediação revela-se como forma de contribuir para o resgate da cidadania na construção de soluções mais humanizadas e integradoras, pois são as próprias partes envolvidas que conduzem a desobstrução de suas controvérsias tornando-se corresponsáveis pelos resultados obtidos.

Tradicionalmente, o Estado exerce um paternalismo frente à solução dos problemas da sociedade, conseqüentemente sobrecarrega o Poder Judiciante, o que com o excesso de regulamentação jurídica e a lentidão de sua atualização, provavelmente gerou a incapacidade de lidar de forma onipotente com os conflitos sociais, causando morosidade na prestação jurisdicional.

O paradigma litigioso, legitimado por séculos no Direito, que se consubstancia num jogo de sobreposições de razões, impedindo a compreensão efetiva do conflito, onde se repassa a um terceiro estranho à relação (Juiz de Direito) a responsabilidade de dizer de quem é o direito, tem-se mostrado ineficaz em gerir os problemas afetivo-emocionais, que são na maioria das vezes base das demandas judicantes familiares.

Diante deste quadro de insuficiência do modelo litigioso, pela obstrução e morosidade do Judiciário, surge à necessidade de novas alternativas frente às maneiras tradicionais de resolução dos conflitos relacionais. Daí, a Mediação Familiar como uma forma de o Poder Judiciário solucionar conflitos, por acreditar nas múltiplas vantagens decorrentes da sua utilização, principalmente no desafogamento da justiça estatal e o fortalecimento da ordem social.

A sentença judicial, apesar de solucionar a lide, muitas vezes não resolve a problemática subjacente de pacificação social, surgindo uma parte vencedora e outra vencida, ambas certas de serem detentoras de um direito subjetivo.



São necessárias reformas judiciais que abranjam aspectos institucionais, estruturais e processuais para concretizar o acesso ao Judiciário, devendo-se incentivar a distribuição da jurisdição por meios alternativos de solução de conflitos. Ademais a descentralização da jurisdição e modernização do Poder Judiciário, somada à mudança de mentalidade do operador do direito, propiciará o ideal do acesso à justiça.

Deve-se atentar para o fato de que o acesso à Justiça é gênero onde a prestação jurisdicional e a mediação são formas de alcançá-la. A mediação, como complemento ou como alternativa ao Poder Judiciário, constitui um meio de efetivo acesso à Justiça na medida em que difunde uma cultura de paz, devolvendo as partes conflitantes a autonomia de conduzir seus impasses, visando restabelecer a comunicação entre elas, estimulando a continuidade dos vínculos pessoais, familiares ou negociais, possibilitando que o eventual acordo tenha maior probabilidade de ser cumprido espontaneamente.

A mediação compreende o conflito como algo natural, ou seja, próprio do relacionamento humano e necessário para o aprimoramento das relações. Segundo a visão de Groeninga¹, “*o conflito é inerente ao ser humano, sendo assim uma consequência da vida dialética*”. A questão é saber como gerenciá-lo de modo que as partes envolvidas no litígio saiam ganhando produtiva e eficazmente.

De acordo com Sales², “*o processo de mediação evidencia a existência de conflitos reais e de conflitos aparentes*”. Em muitos casos, as pessoas trazem à discussão um conflito que não é de fato aquele que está causando o transtorno momentâneo - é o conflito aparente. Normalmente, quando o diálogo sobre o conflito real causa constrangimento, vergonha, medo, as pessoas criam conflitos aparentes para iniciar a comunicação. Por isso é de fácil constatação o fato de que o conflito, que é exteriorizado muitas vezes, não reflete o conflito real, assim, não há espaço para uma discussão profícua e consciente. Esse conflito dificilmente será revelado e os atos que porventura surgirem, inclusive violentos, podem decorrer da falta de discussão do problema que está verdadeiramente causando o desentendimento entre as pessoas.

Como a mediação é um mecanismo que coloca as partes envolvidas no lugar de protagonista, estimulando o diálogo e a discussão profunda sobre o problema,

¹ GROENINGA, Giselle Câmara. **Mediação - Respeito à família e a cultura brasileira**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/mediation.asp?rvTextoId=1088810503>> Acesso em: 16 jun. 2013.

² SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação: Um guia prático para mediadores*. Fortaleza: Procuradoria de Justiça do Estado do Ceará, 2004.



desobstruindo a comunicação entre os mediandos, aperfeiçoando a escuta do outro, faz gerar a redescoberta de desejos e frustrações, que quando bem trabalhados pelo mediador podem levar os envolvidos a uma reelaboração de seus conflitos internos e subsequente transformação de sentimentos e atitudes, provocando a emersão do conflito real.

O principal objetivo deste método é facilitar o diálogo, auxiliando as pessoas a exprimir suas reais necessidades, bem como esclarecer seus interesses, estabelecendo limites e possibilidades para cada um, levando sempre em consideração os efeitos das decisões tomadas. Segundo observações de Schnitman e Littlejohn³:

Nossa cultura privilegiou o paradigma ganhar-perder, que funciona como uma lógica determinista binária, na qual a disjunção e a simplificação limitou as opções possíveis. A discussão e o litígio como métodos para resolver diferenças dão origem a disputas nas quais usualmente uma parte termine "ganhadora", e outra, perdedora. Essa forma de colocar as diferenças empobrece o espectro de soluções possíveis; dificulta a relação entre as pessoas envolvidas e gera custos econômicos, afetivos e relacionais.

A mediação tem por objetivo primordial transformar um contexto adversarial em colaborativo, e a responsabilidade das decisões cabe às próprias partes envolvidas no impasse, pois o mediador é um terceiro imparcial que tem a função precípua de restabelecer a comunicação produtiva e colaborativa entre elas, para que possam identificar os seus reais interesses e construir alternativas para solucionar o conflito. Por isso este profissional não pode perder de vista a principal característica desta técnica, que é a autonomia de vontade das partes.

A credibilidade da mediação, como processo eficaz para solução de controvérsias, está diretamente relacionada com o desempenho do mediador, que deverá pautar seu trabalho na qualidade técnica, seguindo os princípios éticos que regem sua atuação: a imparcialidade, a credibilidade, o sigilo ou a confidencialidade, a competência, a diligência e a flexibilidade.

“O mediador familiar deve possuir conhecimento de relações interpessoais, habilidade no manejo do conflito e negociação, assim como conhecimentos básicos no Direito de Família” (BREITMAN e PORTO)⁴.

No âmbito do direito de família, frequentemente na aplicação do direito, há situações que ultrapassam os limites instituídos em lei, fazendo-se necessário a interligação

³ SCHNITMAN, Dora e LITTLEJOHN, Stephen. Novos Paradigmas em Mediação. Porto Alegre: Artmed, 1999.

⁴⁴ BREITMAN, Stella; PORTO, Alice C. **Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001



do Direito com outras disciplinas, por isso deve-se ressaltar a figura do co-mediador, que é um profissional auxiliar, especializado na área do conhecimento subjacente ao litígio, que atuará em conjunto com o mediador, o que permitirá uma maior reflexão e ampliação da visão nos aspectos controversos, propiciando um melhor controle da qualidade da Mediação.

Constata-se, deste modo, a importância desta temática no âmbito do Direito de Família, principalmente, porque, com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, houve uma ruptura com a antiga estrutura estabelecida pelo Código Civil de 1916. A família ou entidade família, prevista na Constituição Federal nos artigos 226 e seguintes, não é formada apenas a partir do casamento; é aceita em seus múltiplos aspectos, como família monoparental, formada pelo pai ou pela mãe e pelos filhos; a união estável entre homem e mulher; e a homoafetiva.

Diante das transformações advindas com a Carta Magna de 1988, nota-se uma interrupção com os antigos conceitos, sendo as relações contemporâneas, pautadas na afetividade. É ela, a afetividade, a base do direito de família, a mola propulsora das relações contemporâneas, capaz de gerar direitos e obrigações na seara familiar.

Nesse sentido Maria Berenice Dias⁵ preceitua que “*não há como negar que a afetividade é um fator determinante na formação dos núcleos familiares*”. A base do Direito de Família é o afeto e este deve ser sempre o critério utilizado na análise da tutela dos direitos inerentes aos indivíduos inseridos no contexto familiar.

O que identifica a família hoje já não é, nem a celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou do envolvimento de caráter sexual. De acordo com Dias⁶, “*o elemento distintivo da família é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns*”.

Portanto, o Judiciário deve buscar formas alternativas na resolução dos litígios estabelecido no âmbito familiar, buscando pacificar, eis que a mediação visa à pacificação do conflito familiar através de uma solução obtida pelas próprias partes, com o auxílio do mediador, ao contrário da resposta dada pelo Poder Judiciário, que, por ser imposta apenas de acordo com a análise do que consta nos autos, é constantemente desobedecida visto que não atende as reais necessidades dos litigantes, originando novos

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Novos Tempos Novos Termos**. Disponível em: Acesso em 16 Jun. 2013



conflitos.



Compete também ao Poder Judiciário se propor a estimular a mediação, como meio alternativo de solução de conflitos familiares, tendo por finalidade disseminar no âmbito jurídico uma visão mais ética dos litígios interpessoais, em outras palavras humanizar a justiça.

Importa consignar que o oferecimento da presente ação de capacitação, pela UNICORP, na modalidade presencial e a distância (EaD), com aulas gravadas, está em consonância com o art. 1.º da Resolução TJBA n. 05, de 21 de julho de 2010 (Regimento Interno da MASB); c/c o art. 1º, §1º, incisos I, II, III e IV, § 2º, incisos I, II, VII e VIII; o art. 3º, incisos I e II, o art. 6º, §1º, incisos I e II, da Resolução TJBA n. 22, de 25 de novembro de 2008 (Regimento Interno da UNICORP).

O art. 6º da Resolução TJBA n. 06/2018 (alterada pela Resolução TJBA n. 21/2019) é destinado a nortear e justificar a escolha de instrutores internos (magistrados e servidores) para ações educativas da Unicorp. Suas disposições podem ser utilizadas, também, para orientar a seleção dos docentes externos. Confira-se:

Art. 6º. Compete UNICORP selecionar os profissionais que desempenharão as atividades previstas no §1.º do art. 1º, com base na análise dos dados dos servidores cadastrados, a fim de selecionar aqueles que melhor atendam à consecução dos objetivos estabelecidos para as ações de educação corporativa, levando em consideração:

I - análise curricular;

II – domínio do conteúdo a ser ministrado;

III - desempenho anterior em ações de educação corporativa, promovidas ou não pelo Tribunal;

IV - participação em oficinas pedagógicas;

V - outros critérios relacionados com a natureza, complexidade e finalidade da ação de capacitação;

VI – indicação por parte da unidade demandante, devidamente justificada.

§1º. Cabe ao servidor manter o seu currículo atualizado no cadastro da UNICORP;

§2º. A UNICORP poderá convidar magistrado e servidor, ainda que não cadastrado como instrutor, para ministrar evento, tendo em vista o público-alvo e a excelência do conhecimento em determinada área.

Para ministrar a presente ação educativa a Unicorp selecionou, baseado no Plano de Capacitação colacionado aos autos, o docente, que possui notório saber sobre a temática, por deter **elevado renome e notória especialização no campo da qualificação**, conforme se depreende, também, do respectivo currículo, e cuja experiência, em razão de sua atuação profissional, constata-se abaixo:



- **Juan Carlos Vezzula** - Possui graduação em Psicologia pela Universidad Del Salvador(1976), especialização em Mediação de Conflitos pela Universidad de Buenos Aires(1993), mestrado em Pós-graduação em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina(2004) e doutorado interrompido em Direito pela Universidade de Coimbra(2007). Atualmente é da Universidad de Bueno Aires (UBA), professor titular do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, Sócio Honorário do Associação de Mediadores de Conflito de Portugal, Consultor da Associazione di Mediazione Comunitária, Presidente Científico do Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal, Membro da World Mediation Forum e Professor do Instituto Kurt Bosch. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ensino-Aprendizagem. Atuando principalmente nos seguintes temas: Mediador de Conflitos, Capacitador, Família, Menores em Conflito com a Lei.Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1374318800126059> .

Assim, a partir da análise curricular do docente selecionado no Plano de Curso, **especialista de elevado saber mediação familiar**, verifica-se que está habilitado para ministrar aulas na ação formativa.

Frise-se que, além da especialização e notório saber do docente, o curso poderá ser gravado e utilizado posteriormente para qualificação de servidores e/ou magistrados.

Considerando o Plano de Capacitação da UNICORP, os Objetivos Específicos, a Metodologia Pedagógica, Estratégia e Ementa são os seguintes:

- **Objetivo Geral:** Aprofundar na situação atual das famílias e o desafio que essa realidade nos apresenta para as mediadoras e os mediadores e operadores do Direito de Família em geral. Abordar as propostas teóricas e práticas das diversas escolas de Mediação para estabelecer uma tentativa de integração de suas propostas que contemple a realidade da situação atual das famílias na região (no estado) visando uma gestão autônoma e responsável no desenho e na implementação de um projeto de futuro satisfatório e harmonioso.
- **Objetivo específico:** Refletir sobre a transcendência social da função dos/as mediadores/as para propiciar a comunicação, a fim de que as pessoas exerçam uma autonomia responsável na tomada de decisões satisfatórias para todos os membros de uma família.

As demais informações do Curso podem ser consultadas no Projeto carreado aos autos.

Convém ressaltar que a Contratação do Docente Juan Carlos Vezzula, portador do CPF n. 006.861.329-63, atende a base legal constante no art. 60, II, § 2º c/c art. 23, inciso VI, da Lei Estadual n. 9.433/2005.

Empresa	Previsão de Carga Horária	Classificação/ produtos	Valor do curso (R\$)
Juan Carlos Vezzula	9 h	Curso <i>in company</i>	R\$ 13.240,00



Assim sendo, investido da competência para condução da Coordenação-Geral (pedagógica e administrativa) da UNICORP e da MASB, em consonância com as atribuições dispostas no art. 5º, *caput* e incisos I e II, do Regimento Interno da MASB, anexo à Resolução TJBA n. 05/2010, Portaria da UNICORP n. 01/2022, e com fulcro nas razões apresentadas, **submeto** o presente Ofício à apreciação e análise do Excelentíssimo Diretor-Geral desta Universidade Corporativa, **Desembargador Mário Augusto Albani Alves Júnior**, que, em caso de aquiescência, encaminhará à Consultoria Jurídica da Presidência, para manifestação, a fim de viabilizar os procedimentos legais da contratação técnica especializada, para a execução curso “**Reflexão sobre a mediação familiar**”, que ocorrerá conforme cronograma de execução disposto abaixo:

Empresa	Período de Execução das Aulas
Juan Carlos Vezzula	21 a 23 de agosto de 2023

Por fim, destaco que caberá à Coordenação Financeira, sob a supervisão do Secretário-Geral, acompanhar o andamento do processo, a fim de cumprimento dos prazos.

Salvador, 19 de junho de 2023.


PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz Coordenador-Geral da UNICORP